



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000355

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Dispensa de Licitação Nº 001/2024

Processo: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 001/2024

Processo Administrativo n. 009/2024 FMAS

Recorrente: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA CNPJ 61.600.839/0001-55

EMENTA: CONTRATAÇÃO de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 03 de junho do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade dispensa de licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21.

O Edital em voga fora publicado em sítio de domínio em 24 de maio do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000356

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, às supostas irregularidades constantes no edital, mais especificamente à emissão de nota fiscal com o valor global de todos os valores mensais referentes ao objeto licitado.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

A empresa em suas razões argumenta:

Conforme Edital publicado resta expressa uma obrigação ao vencedor do certame, qual seja, efetuar a emissão de nota fiscal com o valor global de todos os valores mensais referentes ao objeto licitado, seja referente ao custo operacional (valor devido pelos serviços da entidade contratada), seja o valor correspondente ao pagamento dos aprendizes, que será repassado pela CONTRATADA e posteriormente pago pela CONTRATANTE.

Os valores específicos referentes única e exclusivamente ao pagamento dos aprendizes relativos à contratação dos jovens a serem pagos pelo executor do contrato administrativo e que deverão ser reembolsados posteriormente, não se referem a um serviço prestado, não devendo ser considerado, de forma alguma, como custos ou vantagens constantes de uma Nota Fiscal, mas sim um valor certo e determinado destinado a cada aprendiz, com posterior reembolso/restituição ao executor do contrato administrativo.

A Nota Fiscal (obrigação fiscal acessória) tem a finalidade de comprovar a existência de um ato certo e determinado para atender às exigências do Fisco, tendo em vista a natureza das relações que exigem emissão de notas fiscais ou, no caso em tela, para descrever serviços não tributados e prestados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. Logo, são descritos em notas fiscais (isentas de tributação) os valores dos serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e não valores de natureza diversa.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000357

A melhor técnica induz que não há de se falar em descrição dos valores de salário e benefícios dos aprendizes e demais encargos nas notas fiscais emitidas pelo futuro executor do contrato em comento, eis que tais valores não correspondem propriamente aos serviços executados, como se verá explicitado abaixo.

Ora, os valores repassados aos aprendizes não se confundem e nem devem se confundir com os serviços prestados e objeto do certame, pois aqueles valores são destinados ao pagamento da contratação e devem ser à entidade repassados (e não contabilizados como serviços). Sendo mantida a inadequada obrigação, além de dificultar e criar empecilhos para a participação desta Entidade, assim como outras entidades, expõe a elevado risco, tendo em vista a natureza jurídica do futuro executor dos serviços.

Tal obrigação poderá ensejar questionamentos na esfera administrativa, com a possibilidade de aplicação de multas, principalmente de órgãos como a Receita Federal, pois não há como bem fundamentar a emissão de nota fiscal com valor global, no qual parte do montante recebido não se trata propriamente do serviço e sequer é revertido à finalidade estatutária da Entidade, mas sim a pagamentos de outra natureza e que se prezam a reembolso.

1. Contexto Legal e Histórico:

A empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA, que já prestou serviço para esta administração pública, sempre operou dentro dos parâmetros legais vigentes, emitindo notas fiscais em todas as suas transações comerciais. Essa prática tem como objetivo garantir a transparência, a rastreabilidade das operações, e o cumprimento das obrigações fiscais determinadas pela legislação tributária brasileira.

2. Reforma Tributária:

A reforma tributária recentemente aprovada pelo Congresso Nacional não alterou as disposições que regulam a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais. Conforme as normas tributárias vigentes, especialmente a Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir) e o Regulamento do ICMS (RICMS), continua sendo obrigatória a emissão de nota fiscal para todas as operações de circulação de mercadorias e



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000358

pre tação de serviços.

3. Princípio da Continuidade e Segurança Jurídica:

Segundo o princípio da continuidade e da segurança jurídica, as práticas estabelecidas e legalmente exigidas não devem ser interrompidas sem fundamentação legal específica. A manutenção da emissão de notas fiscais é crucial para assegurar a regularidade fiscal da empresa e evitar quaisquer tipos de inconsistências ou questionamentos por parte das autoridades fiscais.

4. Implicações Fiscais e Legais:

Interromper a emissão de notas fiscais pode configurar crime de sonegação fiscal, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal se caracteriza pela omissão de informações ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, visando à redução do valor de tributo ou contribuição. A não emissão de nota fiscal se enquadra diretamente nessa definição, expondo a empresa a sanções administrativas e penas severas.

Portanto, reiteramos que a empresa deve continuar a emitir notas fiscais conforme a prática estabelecida anteriormente. A reforma tributária não alterou essa exigência, e a interrupção desse procedimento pode resultar em sérias consequências legais, incluindo a configuração de crime de sonegação fiscal.

A empresa, comprometida com a ética e a conformidade legal, continuará a cumprir rigorosamente suas obrigações fiscais, emitindo notas fiscais para todas as suas operações, garantindo assim a transparência e a legalidade de suas atividades.

Colaciono o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta sem licitação (2016, pag. 53), *ab litteris*:

“Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante.” (grifo do original)

IV. DA DECISÃO.

A agente de contratação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, é improcedente o pedido de impugnação e, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

000359

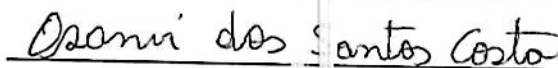
impugnação formulado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA.

Dê-se ciência ao Impugnante, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo.

Itabaiana/SE, 05 de junho de 2024.


Aline Santos de Oliveira
Agente de Contratação

Ratificado em: 05/06/2024


Osmani dos Santos Costa
Osmani dos Santos Costa